



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

PARECER Nº 1/2022/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Processo nº 50000.026691/2021-82

Interessados: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A Resolução CONTRAN nº 960, de 17 de maio de 2022, dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

1.2. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) apresentou à SENATRAN pleito consubstanciado no processo SEI nº 50000.007164/2019-54, solicitando a alteração da normativa, excluindo os limites de transparência para os vidros laterais dispensáveis para o campo de visão do motorista, com intuito de harmonizar a legislação brasileira com o Regulamento das Nações Unidas R43.

1.3. Com relação ao tema em questão, a Ford Motor Company Brasil Ltda apresentou Carta ASGOV 016-21 (SEI nº 4627784), datada de 22/09/2021, onde inicialmente requer alteração do limite de transparência dos atuais 28% para 20% para os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas dispensáveis à dirigibilidade do veículo. Posteriormente, a Ford Motor envia a Carta ASGOV 002-22 (SEI nº 5659857), datada de 27/01/2022, onde apresenta mais argumentos em favor da alteração do limite de transparência dos vidros que não interferem nas áreas envidraçadas dispensáveis à dirigibilidade do veículo dos atuais 28%, porém para 23,5% e não 20% conforme solicitado anteriormente.

1.4. Em que pese as informações apresentadas pela Ford em decorrências de seus estudos, de que o padrão de fabricação dos referidos vidros informado por produtores internacionais é de aproximadamente 23,5%, com limite de tolerância de $\pm 2\%$, a normativa das Nações Unidas R43 não determina limite mínimo de transparência para os vidros não essenciais à dirigibilidade do veículo e nos Estados Unidos da América, os requisitos regulatórios de vidros de segurança estão estabelecidos na norma FMVSS 205 e ANSI SAE Z26.1-1996, que não trazem limites de transparência dos vidros dispensáveis à dirigibilidade para veículos de uso misto (camionetas, utilitários), caminhonetes e caminhões, e que a Argentina segue a regulamentação europeia.

1.5. Importante destacar que estamos em processo de adesão ao Acordo de 1958 e ao Acordo de 1998, ambos do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos Técnicos Veiculares (WP.29) da Organização das Nações Unidas (ONU). Portanto, visando evitar as barreiras técnicas e buscando maior harmonização dos requisitos técnicos de veículos, a solução do problema regulatório deve contemplar a remoção do requisito mínimo de 28% de transmitância luminosa para um aceite para os vidros dispensáveis à dirigibilidade, sem limites pré-estabelecidos, condicionado ao veículo possuir os espelhos retrovisores externos, harmonizando o requisito com o das Nações Unidas.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. O tratamento do problema regulatório apresentado envolve diretamente apenas dois dos três departamentos da SENATRAN, a saber, Departamento de Segurança no Trânsito (DSEG) e Departamento de Regulação e Fiscalização (DRF) e, apesar de trazer impactos ao andamento dos demais processos que já estão sob responsabilidade da área, não é um impacto relevante, principalmente quando observado sob o aspecto que os servidores de cada área envolvidos na análise do problema e indicação da proposta de resolução são os mesmos que envolvem-se diretamente no tratamento pontual das consequências da defasagem dos requisitos constantes do normativo, de forma que o envolvimento destes servidores no tratamento do problema regulatório, inclusive, o tratamento do problema de forma definitiva por meio da norma proposta terá o condão de reduzir eventuais divergências de fabricação dos vidros dispensáveis à dirigibilidade.

2.2. O processo envolve diretamente dois servidores, sendo 1 de cada departamento e, para o tratamento do problema faz-se necessária a readequação do planejamento das áreas e a atualização dos cronogramas dos outros processos em andamento.

2.3. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de média complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, propõe-se como única solução viável a alteração da norma nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI nº 6169626), a qual visa sanar a necessidade de adequação da norma atualmente em vigor aos padrões internacionais e sob a perspectiva do Departamento de Segurança no Trânsito, é considerado um ato normativo que visa manter a convergência a padrões internacionais, o que remete à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

(...)"

3.2. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de dispensa de AIR prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

JULIO CÉSAR DE MATTOS ZAMBON

Coordenador de Segurança Veicular

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA

Coordenadora-Geral de Segurança Viária

DANIEL MARIZ TAVARES

Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Julio César de Mattos Zambon**, **Coordenador de Segurança Veicular**, em 13/09/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Spazapan da Silva, Coordenadora-Geral de Segurança Viária**, em 15/09/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 15/09/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6170198** e o código CRC **3B2D3478**.



Referência: Processo nº 50000.026691/2021-82



SEI nº 6170198

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br